



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 919, DE 2020.

<b>Autor</b> Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	<b>Partido</b> Solidariedade/SP
---	------------------------------------

1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva
---	--	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Nº \_\_\_\_\_

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória 919, de 2020, e acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. X Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2020 e 2023.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente,



sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, serão aplicados os seguintes percentuais:

I - em 2020, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2018;

II - em 2021, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2019;

III - em 2022, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2020; e

IV - em 2023, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2021.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

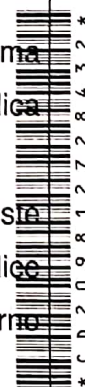
Art. XX Os reajustes e os aumentos fixados na forma do art. X serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

### JUSTIFICAÇÃO

A proposta de salário mínimo encaminhada pelo governo prevê uma correção do salário mínimo apenas pela inflação, interrompendo uma política pública que permitiu ganhos reais aos trabalhadores.

Nesse sentido, esta emenda propõe o retorno da fórmula de reajuste em vigor nos anos anteriores, que leva em consideração a inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) somado à variação do PIB (Produto Interno Bruto) dos dois anos anteriores.

A emenda propõe ainda que o novo valor do salário mínimo seja publicado por decreto do Poder Executivo, de acordo com os critérios aqui



estabelecidos.

**ASSINATURA**

  
**Deputado PAULO-PEREIRA DA SILVA**  
**Solidariedade/SP**

